



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação

Lei n. 726, de 21 de março de 2016.

Altera a Lei Municipal n. 237/95 que Cria o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências

**O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei**

Artigo 1º - Fica alterado o inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 237/95, na forma a seguir:

“ Lei n. 237, de 19 de outubro de 1995

Artigo 2º (...)

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, referentes a prestações ou outras contribuições provenientes de financiamento na área habitacional e geração de renda.

(...)

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 237/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.”

§1º - A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal.

Artigo 3º - Ficam acrescentados os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e parágrafos 1º e 2º e seus incisos I, II, III e IV ao artigo 4º da Lei n. 237/95, na forma a seguir:

“Artigo 4º - (...)

VIII - Programas para melhoria, ampliação ou construção de habitações populares;

IX -Regularização fundiária;

X - Programas de proteção especial à crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, maternidade e demais grupos expostos a situação de risco físico ou social;

XI - Convênios, Auxílio Financeiro e subvenção às entidades, social e juridicamente organizadas, para o atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio e

orientação sócio familiar e garantia dos direitos sociais dos grupos descritos no inciso III deste artigo, desde que comprovado pelo CMAS, mediante a Plano de Aplicação apresentado no Plano de Trabalho;

XII - Manutenção e funcionamento do CMAS, incluindo material de infraestrutura e equipamentos em geral para prestação de serviços, Programas de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitarem, e aquelas estabelecidas em leis especiais;

XIII - Programas de geração de trabalho e renda;

XIV - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo CMAS;

XV - Recursos referentes a prestações ou outras contribuições provenientes de financiamentos na área habitacional e geração de rendas;

XVI - Implantar e Implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos governamentais e não governamentais, usuários entre outros atores, orientada por princípios éticos políticos e profissionais para garantir atendimento de qualidade na Assistência Social enquanto Política Pública;

XVII - Construir e implementar a política de gestão de pessoas (Recursos Humanos), mediante a elaboração e aprovação de Norma Operacional Básica específica, ascensão profissional com remuneração de acordo com o nível da categoria no município e criação de planos de cargos e salários.

Parágrafo 1º: Os recursos do FMAS deverão ser aplicados segundo o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos, deliberados pelo CMAS, aprovadas pelo Executivo e Legislativo.

Parágrafo 2º- As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos, ou infringirem a legislação em vigor, terão cancelado seu registro no CMAS, sem prejuízo das ações civis e penais.

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados, Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;*
- II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de Assistência Social;*
- III. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;*
- IV. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;*

Artigo 4º - O Artigo 7º da Lei n. 237/95, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o paragrafo único, a seguir:

Artigo 7º - O FMAS, ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistencial Social, Direitos Humanos e Habitação, que contará com o apoio da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria Municipal de Fazenda na execução das atividades de orçamento e contabilidade.

Parágrafo Único: O FMAS ficará vinculado ao CMAS, conforme preceitua o Artigo 30, Inciso II, da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal n.º8.742/93.

Artigo 5º - Fica alterada a redação do artigo 8º, da Lei n. 237/95, criando-se os respectivos incisos, conforme segue:

Artigo 8º- São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação em relação ao FMAS:

- I- Elaborar e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;**
- II- Aprovar os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação de recursos;**
- III- Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;**
- IV- Avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do FMAS;**
- V- Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMAS;**
- VI- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMAS;**
- VII- Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do FMAS, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;**
- VIII- Aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e contratos a serem executados através de recursos do FMAS;**
- IX- Fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as deliberações e resoluções referentes a diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FMAS.**

Artigo 6º - Ficam criados os artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16, 17, 18, e 19, conforme segue:

Artigo 9º- São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação:

- I- Gerir o FMAS e estabelecer diretrizes e normas de aplicação dos seus recursos com o CMAS;**
- II- Coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Artigo 2º nesta Lei;**
- III- Submeter ao CMAS, após prévia discussão, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de atendimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- IV- Apresentar ao CMAS, demonstração bimestral da Receita e da Despesa executada do FMAS, elaborada por contador habilitado;**
- V- Emitir e assinar, cheques e ordens de pagamentos das despesas do FMAS;**
- VI- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;**
- VII- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados através do FMAS;**
- VIII- Tornar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados e que digam respeito ao FMAS;**
- IX- Manter os controles necessários à execução das Receitas e das Despesas do FMAS;**
- X- Manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMAS;**
- XI- Solicitar à contabilidade do FMAS:**

- a)- mensalmente, demonstração da Receita e Despesa;
- b)-trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c)-anualmente, inventário de bens móveis e balanço geral do FMAS;

- XII- Firmar, com a contabilidade do FMAS, a demonstração do Inciso IV;
- XIII- Providenciar junto à contabilidade do FMAS, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do FMAS;
- XIV- Apresentar ao CMAS a análise e avaliação da situação econômica-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos;
- XV- Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
- XVI- Manter o controle da Receita do FMAS;
- XVII- Encaminhar ao CMAS, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;
- XVIII- Fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do FMAS;

Artigo 10- *O orçamento do FMAS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.*

Parágrafo 1º- *O Orçamento do FMAS, integrará o Orçamento do Município, especificamente da Secretaria Municipal de Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, em obediência ao princípio da unidade.*

Parágrafo 2º- *O Orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.*

Artigo 11- *A contabilidade do FMAS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FMAS, observados os padrões e normas da legislação pertinente.*

Artigo 12 - *A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.*

Artigo 13 - *São atribuições do contador da FMAS:*

- I- *Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;*
- II- *Manter os controles necessários a execução orçamentária do FMAS, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;*
- III- *Manter, em articulação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessário sobre os bens patrimoniais com carga do FMAS;*
- IV- *Encaminhar a contabilidade geral do Município:*
 - a)- *Mensalmente, demonstração de receita e despesa;*
 - b)- *Trimestralmente inventário de bens materiais;*

c)- *Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e, balanço geral do FMAS;*

V- *Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;*

VI- *Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeiro do FMAS;*

VII- *Apresentar ao Secretário Municipal de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos mencionados no Incisivo IV;*

Artigo 14- *A escrituração contábil será feita pelo método das partidas do FMAS.*

Parágrafo 1º- *A contabilidade do FMAS, emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, conforme dispõe a Alínea "a", Incisivo IV, do Artigo anterior.*

Parágrafo 2º- *Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais, de receita e da despesa executada pelos recursos do FMAS e, demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.*

Parágrafo 3º- *As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.*

Artigo 15 - *Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.*

Parágrafo Único- *Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.*

Artigo 16- *Constituem despesas do FMAS:*

I- *O financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;*

II- *O atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Incisivo I do Artigo 2º da lei do CMAS.*

Artigo 17- *A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.*

Parágrafo Único- *A Secretaria Municipal de Fazenda fica obrigada a liberar para a conta especial do FMAS, as receitas que lhe cabem, uma vez arrecadadas, ou iniciado o exercício financeiro.*

Artigo 18- *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.*

Artigo 19 - *Revogadas as disposições em contrário.*

Artigo 7º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário.

São Sebastiao do Alto, 21 de março de 2016.

Rosangela Pereira Borges do Amaral Rodrigues
Prefeita Municipal